



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 1690

Permite a contratação de operações de câmbio a taxas livremente pactuadas, modifica limites de posição de câmbio e a forma de relacionamento entre as instituições autorizadas e o Banco Central.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº. 4.595, de 31.12.64, torna público que o presidente do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, por ato de 18.03.90, com base no artigo 2º do Decreto nº. 94.303, de 1.5.87, "ad referendum" daquele conselho, tendo em vista as disposições do artigo 21, inciso VIII da Constituição Federal, do artigo 4º, incisos V e XXXI da mencionada Lei nº. 4.595, e do artigo 2º, inciso III do Decreto nº 99.179, de 15.3.90,

R E S O L V E U:

Art. 1º. Serão livremente pactuadas entre as partes as taxas de câmbio pelas quais se contratem operações de compra e venda de moeda estrangeira, para entrega pronta ou futura, celebradas entre os estabelecimentos bancários autorizados a operar em câmbio nos termos da resolução nº. 1.620, de 26.7.89, e seus clientes.

§ 1º. Nas operações para entrega pronta, as taxas de câmbio devem espelhar o exato valor da transação, vedados quaisquer pagamentos a título de compensação por resultados financeiros.

§ 2º. Nas operações para entrega futura, é facultado o pagamento de prêmios pelos bancos autorizados, observado o seguinte:

- a) quando pré-fixado, o prêmio deverá ser expresso em percentual ao mês;
- b) o prêmio deverá ser consignado nos campos próprios do contrato de câmbio, não se incorporando, portanto, às taxas de contratação;
- c) para cálculo do valor do prêmio, somente será considerado o período contado da data em que este tenha sido formalmente acordado, até o dia determinante do vencimento legal do contrato de câmbio.

~~Art. 2º. Os estabelecimentos bancários autorizados a operar em câmbio deverão apurar sua posição de câmbio no encerramento do seu movimento diário de compras e vendas, consideradas globalmente todas as moedas e o conjunto de suas dependências no país, observando-se o seguinte:~~

Art. 2º Os bancos autorizados a operar em câmbio devem apurar sua posição de câmbio no encerramento do seu movimento diário de compras e vendas, consideradas globalmente todas as moedas e o conjunto de suas dependências no País, cabendo ao Banco Central do Brasil dispor sobre limites e demais procedimentos relativos à posição de câmbio. [\(Redação dada ao "caput" do Art. 2º pela Resolução 2664, de 28/10/1999\).](#)

Resolução nº 1690, de 18 de março de 1990



BANCO CENTRAL DO BRASIL

a) não haverá limite para posição de câmbio comprada;

b) o limite de posição de câmbio vendida é de US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares dos estados unidos).

§ 1º. A conversão de outras moedas a dólar dos Estados Unidos , para fins de apuração da posição de câmbio, deverá ser efetuada com utilização das paridades divulgadas pelo Banco Central no dia útil anterior, observando-se:

a) para moedas do tipo "a", será utilizada a paridade de venda;

b) para moedas do tipo "b", será utilizada a paridade de compra.

§ 2º. Em conseqüência do disposto no artigo 1º, deverá ser registrado diariamente, como ajuste de posição, o resultado das variações decorrentes das alterações das correlações paritárias utilizadas na conversão a dólares dos estados unidos das posições registradas nas demais moedas.

§ 3º. Constitui boa técnica bancária o adequado gerenciamento do risco decorrente da concentração da posição de câmbio em moedas de difícil arbitragem ou sujeitas a flutuações acentuadas, bem como da manutenção de posições futuras de compra e venda dissociadas quanto à época de liquidação.

Art. 3º. Exceto quando especificamente previsto em regulamento, o Banco Central do Brasil não assegurará cobertura às vendas realizadas pelos estabelecimentos autorizados, as quais deverão ser niveladas por compras realizadas no mercado de câmbio primário ou interbancário

§ 1º. Devem os estabelecimentos atentar para o fato de que no encerramento do movimento de cada dia, sua posição cambial não exceda os limites atribuídos para a posição vendida.

§ 2º. Eventual excesso de posição vendida, verificado após o encerramento do movimento diário de câmbio do estabelecimento, implicará o recolhimento ao Banco Central, por débito à conta de "reservas bancárias", de quantia equivalente ao custo de assistência financeira, calculada com base na menor taxa para empréstimos de liquidez cobrada por este órgão na data, e incidente sobre o equivalente em moeda nacional do excesso, apurado com base na taxa média ponderada de venda praticada pelo mercado no dia útil anterior ao do pagamento, ou no dia da irregularidade, a que for maior.

§ 3º. As disposições do § 2º não se aplicam quando o excesso de posição vendida apurado no encerramento do movimento diário for inferior a US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos estados unidos).

~~Art. 4º. O Banco Central do Brasil, quando julgar oportuno e conveniente, poderá realizar operações de compra e de venda no mercado interbancário a taxas de mercado, para liquidação no 2º dia útil subsequente à sua contratação, com a simultânea troca das respectivas moedas. (Revogado pela Resolução 2053, de 28/02/1994).~~

Resolução nº 1690, de 18 de março de 1990



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art.5º. As disposições desta resolução não se aplicam às operações subordinadas ao regime instituído pela resolução nº 1.552, de 22.12.88.

Art.6º. Permanecem em vigor as disposições que regulam a contratação e a condução das operações de câmbio, no que não colidirem com as desta resolução.

Art. 7º. Estarão sujeitas às penalidades e demais sanções previstas na legislação em vigor, a contratação de operações de câmbio a taxas que, a critério do Banco Central, situem-se em patamares destoantes daqueles praticados pelo mercado no dia, e que possam configurar evasão cambial, sonegação fiscal, ou de qualquer modo ocasionem dano ao patrimônio público.

Art. 8º. O Banco Central poderá estabelecer critérios para a realização de repasses obrigatórios decorrentes de irregularidades em operações de câmbio de venda.

Art. 9º. O Banco Central regulamentará o disposto nesta resolução e baixará as normas necessárias à sua compatibilização com a regulamentação vigente.

~~Art. 10. Observados os aspectos de conveniência e oportunidade, poderá o Banco Central alterar os limites de posição mencionados no art. 2º desta resolução. [\(Revogado pela Resolução 2664, de 28/10/1999\).](#)~~

Art. 11. Ficam revogadas as Resoluções nº 83, de 3.1.68, e nº 1.622, de 27.7.89.

Art. 12. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 18 de março de 1990.

Ibrahim eris
Presidente

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.